



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.150, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Atendimento Obrigatório para Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento de Pessoas com Depressão, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2504/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Atendimento Obrigatório para Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento de Pessoas com Depressão, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Atendimento Obrigatório para Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento de Pessoas com Depressão, com o objetivo de garantir atendimento integral, contínuo e humanizado às pessoas com sintomas ou diagnóstico confirmado de depressão.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

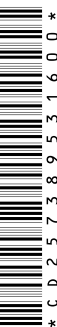
- I – o atendimento universal, gratuito e integral às pessoas em sofrimento psíquico decorrente de transtornos depressivos;
- II – a integração entre os níveis de atenção básica, especializada e hospitalar;
- III – a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio;
- IV – o acolhimento humanizado e o respeito à dignidade e à individualidade do paciente;
- V – a formação e capacitação de profissionais de saúde para a detecção precoce e o manejo inicial da depressão;
- VI – a utilização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas;
- VII – a garantia do sigilo e da proteção de dados do paciente, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º O Programa abrangerá as seguintes ações:

- I – triagem e diagnóstico precoce de casos suspeitos de depressão nas unidades básicas de saúde e demais serviços do SUS;
- II – acompanhamento terapêutico multiprofissional, incluindo psiquiatras,

Apresentação: 14/10/2025 19:07:37.233 - Mesa

PL n.5150/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e enfermeiros especializados;

III – fornecimento gratuito de medicamentos antidepressivos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

IV – ampliação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e das redes de apoio psicossocial municipais e estaduais;

V – desenvolvimento de campanhas públicas permanentes de conscientização sobre a depressão, seu tratamento e a importância do acompanhamento contínuo;

VI – atendimento remoto, por meio de telemedicina e telepsicologia, para pacientes em regiões de difícil acesso;

VII – criação de um Cadastro Nacional de Pacientes com Transtornos Depressivos, de caráter sigiloso e estatístico, destinado ao planejamento de políticas públicas e monitoramento de indicadores de saúde mental.

Art. 4º O Ministério da Saúde regulamentará a execução do Programa, definindo metas, indicadores e protocolos de atendimento, além de assegurar a destinação de recursos orçamentários específicos para sua implementação.

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes sobre:

I – prevenção e tratamento da depressão e outros transtornos mentais;

II – combate ao estigma social e à discriminação contra pessoas com transtornos mentais;

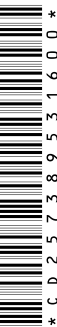
III – valorização da vida e prevenção do suicídio, em consonância com as ações do Setembro Amarelo e da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei nº 13.819/2019).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa fundamentar a criação do Programa Nacional de Atendimento Obrigatório para Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento de Pessoas com Depressão, política pública estruturante voltada à universalização do cuidado em saúde mental e ao fortalecimento da rede pública de atenção psicossocial. Trata-se de uma resposta técnica, humanizada e urgente diante do crescimento exponencial dos casos de depressão no país e no mundo.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2024), a depressão é hoje a principal causa de incapacidade funcional no planeta, afetando mais de 322 milhões de pessoas globalmente. O Brasil, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), é o país com maior incidência de depressão na América Latina, com cerca de 12 milhões de casos ativos — o equivalente a 5,8% da população. Esses números, somados ao aumento de transtornos ansiosos e de tentativas de suicídio, configuram um quadro de emergência silenciosa, que exige ações integradas e permanentes de diagnóstico e tratamento.

Os dados do Ministério da Saúde (2023) são igualmente preocupantes: cerca de 68% dos brasileiros diagnosticados com depressão não recebem acompanhamento contínuo, e o transtorno já é responsável por mais de 30% das licenças médicas e afastamentos do trabalho no serviço público e na iniciativa privada. Além do sofrimento humano, os impactos econômicos são expressivos. Estimativas do Banco Mundial (2024) indicam que a depressão e os transtornos de ansiedade geram perdas anuais superiores a US\$ 1 trilhão em produtividade global, e, no Brasil, esse custo ultrapassa R\$ 200 bilhões anuais, considerando despesas previdenciárias, hospitalares e redução de desempenho laboral.

A criação do Programa Nacional de Atendimento Obrigatório para Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento de Pessoas com Depressão busca preencher lacunas históricas do sistema de saúde brasileiro ao garantir que toda pessoa com sintomas ou diagnóstico confirmado de depressão tenha acesso gratuito, contínuo e especializado ao tratamento, por meio de equipes multiprofissionais e acompanhamento integral dentro do Sistema Único de Saúde (SUS).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 19:07:37.233 - Mesa

PL n.5150/2025

A proposta inclui triagem precoce, atendimento psiquiátrico e psicológico, acompanhamento terapêutico interdisciplinar, acesso gratuito a medicamentos constantes da RENAME e expansão dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Além disso, prevê o uso de telemedicina e telepsicologia para ampliar o alcance em regiões remotas, bem como campanhas permanentes de conscientização sobre o tema e combate ao estigma que ainda cerca os transtornos mentais.

A iniciativa também tem forte embasamento jurídico e institucional. Está em consonância com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado; com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que define a integralidade da atenção; e com a Lei nº 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Além disso, alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 10) da Agenda 2030 da ONU, que tratam da promoção da saúde e do bem-estar e da redução das desigualdades.

O programa também cumpre um papel estratégico no fortalecimento da atenção primária e da vigilância em saúde mental, pois cria instrumentos de identificação precoce e protocolos clínicos padronizados, reduzindo internações e ampliando a eficiência da rede pública. O acompanhamento sistemático de indicadores permitirá o planejamento baseado em evidências, garantindo transparência e efetividade na gestão de recursos.

Assim, o presente projeto de lei não apenas reconhece a gravidade do problema da depressão, mas propõe uma solução de caráter técnico, permanente e intersetorial, capaz de transformar o modo como o Estado brasileiro trata a saúde mental. Garantir o diagnóstico e o tratamento obrigatório da depressão é uma medida de justiça social, dignidade humana e prevenção à mortalidade evitável. É, sobretudo, reafirmar que cuidar da mente é cuidar da vida — e que nenhuma pessoa em sofrimento psíquico deve ser deixada sem amparo, sem diagnóstico e sem esperança.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

* C D 2 5 7 3 8 9 5 3 1 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html
LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13819-26-abril2019-788025-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO